

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

À Diretoria Geral

Parecer Nº 381/2014-CI/GAB

Processo: 2014/001409102

Assunto: Pregão Eletrônico SRP nº 016/2014

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 016/2014, tendo como objeto a **Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado com fornecimento de materiais e reposição de peças**, pelo período de 12 (doze) meses, tendo como vencedora no lote 14, itens 177 e 210 do certame licitatório a empresa **PERES & SANTOS LTDA.**

O Processo foi devidamente instruído pela Divisão de Contratos e Convênios, constando a documentação necessária para a realização do Contrato e dotação orçamentária informando que existe lastro orçamentário para atender a despesa, conforme parecer nº 159/2014 do Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP às fls. 178/179, bem como houve o seu envio ao TCM por meio do Ofício nº 1733/2014-CPL/GABS/SEGEF.

Constam nos autos ainda, termo aditivo que altera os valores referentes aos lotes registrados na ata de registro de preços nº 014/2014 (fls. 298/309), bem como parecer jurídico que ensejou tal modificação, uma vez que foram observadas divergências em relação aos valores, conforme pode-se observar às fls. 282/293 dos autos.

Cabe esclarecer que este parecer apenas se manifestará com relação a Minuta do Contrato tendo em vista, que as demais etapas já foram objeto de análise dos setores da SEGEF, órgão que realizou o certame licitatório. Constando parecer de nº 209/2013-NSAJ/SEGEF que se manifestou pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório às fls. 286/293.

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei nº 8496/06, dispõe acerca da sua instituição neste Município, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.”

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DO PREGÃO ELETRÔNICO

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.” Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;

Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

"Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário." Acórdão nº 137/2010 - Primeira Câmara;

"Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, ha que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Publica para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior." Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.

CONCLUSÕES

Após o exame dos itens que compõem a análise da Minuta do Contrato e considerando a manifestação jurídica que opinou pela possibilidade de formalização do Contrato ora em análise, conforme despacho à fls.335/336 dos autos, bem como estando esta contratação de acordo com as determinações legais e aos moldes da Lei nº 8666/93, entendo que o processo em epígrafe está apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subseqüentes, devendo serem atualizadas as certidões necessárias para a formalização do referido Contrato.

É o parecer, que submeto a decisão superior, S.M.J.

Belém, 12 de dezembro de 2014.


Rafaela de Oliveira Carneiro
Coordenadora do Controle Interno
Gabinete do Prefeito